

familiar; a conduta anterior e o procedimento do réu posterior ao delito a que responde. É o que antecede relacionado com o agir posterior do paciente e a vida do réu e não mero aspecto dela e que não se confunde com primariedade" (acórdão citado, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 02/03/94, DJ 14/03/94, pág. 4.527)" - fls. 111/18

Conhecendo-se do recurso, forçoso, no caso, é dar-lhe provimento, na medida recomendada pelo reconhecimento da sentença quanto aos antecedentes que devia ter qualificado, para efeito do art. 59 do Cód. Penal.

Ao descer a tal aplicação, começo por lembrar que, apesar dos pesares, trata-se de réu primário, recém-entrado na maioria civil, sem qualificação mais grave do delito do que o concurso de pessoas, pelo que me parece de boa política manter a condenação naquele mínimo da pena cominada pelo art. 155, § 4º, IV, do Cód. Penal, isto é, dois anos de reclusão e multa fixada, também mantido o cumprimento em regime aberto. Entretanto, a anotação dos antecedentes desabonadores vem em compulsivo impedimento à suspensão da pena, único ponto em que reformo a sentença, ficando assim cassado o *sursis*.

Para tanto é que conheço do recurso e o provejo parcialmente.

**Recurso Especial - nº 72.303 - PR**  
**(Registro nº 95.0041740-5)**

**Relator:** *O Sr. Ministro José Arnaldo*

**Recorrente:** *Pedro da Silva de Jesus (preso)*

**Recorrido:** *Ministério Público do Estado do Paraná*

**Advogados:** *Drs. Beno Fraga Brandão e outros*

**EMENTA:** *Penas. Unificação dos trinta anos. Art. 75, do Código Penal.*

- O limite estabelecido refere-se ao tempo máximo de cumprimento da pena, não se aplicando outros benefícios como o livramento condicional.

- Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini**.

Brasília, 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Edson Vidigal**, Presidente. Ministro **José Arnaldo**, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo**: Com arrimo no permissivo constitucional (art. 105, III, a e c), Pedro da Silva de Jesus, condenado a 62 anos e 10 meses de reclusão com unificação a 30 anos, investe contra o v. acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por haver violado os arts. 33, § 2º e 75, § 1º, do Código Penal e dissentido do entendimento pretoriano. Pela letra **a** sustenta dever ser revista a decisão eis que os efeitos da unificação das sentenças atingem também os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, e a manter-se resulta negada vigência aos citados dispositivos legais, com escólio em excertos doutrinários. Quanto ao dissídio jurisprudencial, menciona voto do Em. Ministro Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, julgado do Supremo Tribunal e outro do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (fls. 168/72).

O apelo foi admitido, e nesta instância oficiou o Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo** (Relator): Inegavelmente, travou-se, em doutrina e na jurisprudência, uma certa divergência em fixar-se a inteligência do alcance do instituto da unificação das penas em obediência ao limite legal (art. 75, § 1º). Nada obstante, a melhor doutrina e os repositórios de decisões vêm, de um certo tempo a esta parte, expressando entendimento no sentido de não estender os efeitos para o fim de agasalhar o livramento condicional, a comutação, a remição.

A propósito, **Damásio E. de Jesus** é incisivo em afastar esses benefícios em favor do destinatário das penas unificadas. *Vide Direito Penal*, vol. I, 18ª ed., pág. 530.

O v. acórdão recorrido, por seu turno, não discrepa das lições do S.T.F. e do S.T.J., de que se destaca (fl. 183):

*“Penal. Processual. Unificação de penas. Progressão. Habeas corpus.*

- A Constituição Federal, art. 5º, XLVII, **b**, não admitindo pena de caráter perpétuo, possibilita que o condenado, por exemplo, a mais de cem (100) anos de reclusão possa, por unificação, reduzi-la a trinta (30) anos.

- Limite máximo de trinta (30) anos de reclusão, resultante de unificação das penas, não assegura ao condenado o direito à progressão, à liberdade condicional ou qualquer outro instituto, tipo

remição, comutação, etc. (Precedentes STF HC 66.212-9-SP, DJ 16.02.90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522-0, DJ 11.12.87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJ 18.06.90, Rel. Min. José Cândido).

- Recurso improvido. (RHC nº 1.340/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 16/09/91, pág. 12.643)"

No mesmo sentido HC 194/SP - Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ 18/06/90, pág. 5.691; RHC 2.632, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 27/09/93, pág. 19.832, citados pelo eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli, no seu pronunciamento. E mais, STF - Rel. Min. Francisco Resek - RTJ 118/935.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

**Habeas Corpus nº 4.033 - CE**  
**(Registro nº 95.0056324-0)**

**Relator:** *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

**Impetrante:** *André de Souza Costa*

**Impetrado:** *Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 15.221 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

**Pacientes:** *Edson Aguiar Portela (preso), Alan Robson Inocêncio (preso), Luiz Augusto de Andrade Santos (preso), Daniel laranjeira (preso), Joael Martins da Cruz (preso), Elias Cândido da Silva (preso) e Josias de Sousa Oliveira (preso)*

**Sustentação Oral:** *Drs. André de Souza Costa (p/pactes.) e Flávio Giron (p/MPF)*

**EMENTA:** *HC - Extorsão mediante seqüestro - Competência.*

- Sendo a extorsão mediante seqüestro crime doloso contra o patrimônio e a liberdade pessoal, consuma-se e determina-se a competência onde se deu a privação de locomoção da vítima, independentemente do local do pagamento do resgate.

- Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, admitir a sustentação oral do Dr. André de Souza Costa, que apresentou carteira de inscrição na OAB do Estado do Acre. Enquanto não for anulada esta inscrição, há presunção de que o portador é Bacharel em Direi-